



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 0127/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei Complementar n° 013, protocolado nesta Edil idade em 16 de novembro de 2023

Assunto: “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES FEDERAIS APPLICÁVEIS, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REORGANIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO À EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL N° 103/2019. RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa reorganizar o regime próprio de previdência social do Município de Igarapava-SP.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado pelo Ofício n° 931/2023 (01 folha). Do processo legislativo consta: cópia de Ata da reunião ordinária conjunta dos conselhos administrativos e fiscal e do comitê de investimentos realizada em 11/10/2023 (03 folhas); cópia de Ata da reunião extraordinária da reunião conjunta dos conselhos administrativo e fiscal do PREVIGARAPAVA realizada em 26/09/2023 e Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Igarapava-SP em que solicita parecer jurídico, bem como verificação da documentação apresentada (01 folha).

É o breve relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

Além disso, a matéria tratada é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP:

“Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre.

II –

servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

(...)" (grifei)

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A reorganização de regime próprio de previdência social denota um interesse local.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura do Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 estão escorreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

O Projeto de Lei intende reorganizar o regime próprio de previdência do Município de Igarapava.

A Emenda à Constituição da República Federativa n° 103/2019 promoveu grandes alterações aplicáveis ao regime próprio de previdência do Município de Igarapava.

Referida emenda deu nova redação ao art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil que assim passou a vigorar:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....
.....
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-
5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITF: igarapava.sp.gov.br

aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)"

De início, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado disciplina idades mínimas de aposentadoria, na forma expressa na Emenda Constitucional acima referenciada. O



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

inciso III do §1º do Art. 40 da Constituição Federal aduz que no âmbito municipal a idade mínima para aposentadoria a ser estabelecida deve ser fixada mediante emenda à Lei Orgânica.

Nota-se que a Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP disciplina a aposentadoria em seu artigo 78, assim prevendo:

Art. 78. O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Incisos I e II alterados pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/11)

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal ou estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Ao servidor público é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, da Constituição Estadual.

§ 7º A lei assegurara à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens de cargo ou função-atividade.

§ 8º Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo.

§ 9º O servidor público, durante o exercício da vereança, será inamovível.

Conclui-se que é imprescindível a alteração da Lei Orgânica para que seja reorganizado o regime próprio do Município de Igarapava, nos termos do que dispõe a Constituição Federal. Assim, não se mostra suficiente a propositura de Lei Complementar. Logo, **recomenda-se que seja esclarecido esse aspecto.**

No artigo primeiro do Projeto de Lei fundamentou-se na Portaria Ministerial nº 464/2018. Entretanto, referida Portaria foi expressamente revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Faz-se necessário, portanto, **certificar se o parâmetro utilizado para a redação do projeto foi a portaria revogada ou a vigente, em caso de erro de grafia, recomenda-se a supressão.**

O Projeto de Lei reestrutura o regime próprio de previdência social do município, dispondo em seu capítulo I quanto às disposições preliminares e dos objetivos. No capítulo II, disciplina quanto aos beneficiários, descrevendo quem são os segurados e dependentes. No capítulo III, disciplina quanto aos benefícios, tendo sido prevista aposentadoria voluntária, a aposentadoria compulsória, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadorias voluntárias especiais, a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias e dos reajustes, a forma de contagem de tempo de serviço ou contribuição, tempo de carreira e tempo no cargo, a pensão por morte. No capítulo IV, foi disciplinado quanto ao direito adquirido às aposentadorias e pensões. No capítulo V, foram descritas regras de transição para as aposentadorias. No capítulo VI, foi disciplinada a acumulação de benefícios previdenciários. No capítulo VII, foi disciplinado o abono de permanência. No capítulo VIII, foi regrado o custeio. No capítulo IX, foi disciplinado os registros contábil e financeiro. No capítulo X, foram disciplinados quanto aos recursos. No capítulo XI, foi disciplinado quanto ao controle interno. No



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

capítulo XII, foi disciplinada a estrutura organizacional do PREVIGARAPAVA. No capítulo XIII, tratou-se do processo administrativo previdenciário. No capítulo XIV, por fim, foram disciplinadas as disposições gerais e finais.

Verifica-se no ordenamento jurídico municipal vigente, que já há leis que regulamentam o regime próprio de previdência, tendo sido encontrado, por exemplo:

Lei Complementar nº 013, de 23 de junho de 2010, que “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Lei Complementar nº 069, de 22 de dezembro de 2020, que “QUE ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E II DO ARTIGO 106 DA LEI COMPLEMENTAR 013, DE 23 DE JUNHO DE 2010, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Lei Complementar nº 73, de 11 de novembro de 2021, que “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA — PREVIGARAPAVA AOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 103 DE 2019.”

Lei Complementar nº 86, de 13 de abril de 2023, que “ALTERA O VALOR DO JETON AOS CONSELHEIROS E MEMBROS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Analisando o Projeto de Lei verifica-se estar ausente artigo em que conste revogação expressa das normas acima, no que conflitam. Visto que, salvo melhor juízo, pretende-se com a propositura do projeto de lei uma compilação das principais normas que regem o regime previdenciário do município de Igarapava-SP. Nesse ponto, **recomendável esclarecimento quanto a esse aspecto.**

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 aduz em seu §1º que:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

No Projeto de Lei apresentado não foi encaminhado estudo financeiro e atuarial quanto aos reflexos da propositura apresentada, **recomendando-se que seja solicitada referida documentação para fins de instrução do processo.** Necessário que se conjugue ainda com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 enuncia que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Referido apontamento se faz necessário porque o projeto envolve ações que acarretam despesas, as quais devem ser estimadas para serem operacionalizadas conforme a norma supramencionada, destacando-se, por exemplo: §6º e §7º do artigo 78, §6º e §7º do artigo 81, §5º e §6º do artigo 83, §7º do artigo 86, o artigo 108, todos do projeto de lei apresentado.

Ainda, a estipulação de benefícios previdenciários deve ser analisada sob uma perspectiva atuarial que deve ser contraposta com o plano de custeio proposto, o que não ficou evidenciado no projeto por meio de documentação.

O §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe:

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Os benefícios apresentados descritos na propositura foram: aposentadoria voluntária, aposentadoria compulsória, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria voluntária especial e pensão por morte. Logo, foi limitado às aposentadorias e à pensão por morte nele descrita.

Resta **ausente no projeto de lei o valor da alíquota de contribuição** dos servidores públicos do município de Igarapava-SP, a qual, atualmente consta na Lei Complementar nº 013/2010, modificada pela Lei Complementar nº 069/2020.

Nos termos do que dispõe o §3º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil foram disciplinadas as regras para cálculo de proventos de aposentadoria no projeto, especificamente em seu artigo 26.

Consoante o permissivo do §4º-A do artigo 40 da Constituição Federal, foram estabelecidos no projeto de lei complementar a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, especificamente em seu artigo 25.

Conforme autorizado pelo §4º-C do artigo 40 da Constituição Federal, foram estabelecidos no projeto idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, especialmente em seu artigo 24.

Nos termos do §5º do artigo 40 da Constituição Federal, foi disciplinado no artigo 23 do projeto de lei a aposentadoria do professor.

Dispõe o §19 do artigo 40 da Constituição Federal que:

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

No projeto de lei encaminhado, foi disciplinado o abono permanência, especificamente em seu artigo 44, da seguinte forma:

“Art. 44. O servidor que tenha completado as exigências para qualquer modalidade de aposentadoria voluntária, comum ou especial, e optar em permanecer na função fará jus a um abono permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, mediante requerimento administrativo do segurado perante o PREVIGARAPAVA, que analisará se o segurado faz jus ao benefício, dando expressa ciência à Prefeitura Municipal de Igarapava e Câmara Municipal, que apenas a partir de então está obrigado a lhe pagar o abono de permanência, o qual não compõe a remuneração de contribuição.”

Referida redação dá ao PREVIGARAPAVA autonomia para deliberar quanto à concessão do abono permanência, porém quem pagará o abono permanência será a Prefeitura Municipal ou a Câmara Municipal. Desse modo, da forma como redigido a autonomia decisória da Prefeitura Municipal e da Câmara não ficou evidenciada.

Merecendo, nesse ponto, esclarecimentos, ainda mais considerando que a fonte pagadora não é o PREVIGARAPAVA. Salvo melhor juízo, o abono permanência se aproxima mais de um benefício estatutário, apesar de estar atrelado aos requisitos legais para aqueles que completem os requisitos para a aposentadoria voluntária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei Complementar nº 013/2023, destaca-se a seguinte recomendação:

No §2º do Art. 7º, correção do fundamentado legal apresentado, qual seja art. 8º §7º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para **art. 9º §7º** da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, quanto ao Projeto de Lei nº 013/2023 recomenda-se:

- 1) A sua instrução com estudo atuarial, bem como estudo de impacto orçamentário e financeiro da propositura, ou certidão que atesta a não criação de despesas com o projeto apresentado, conforme descrito nesse parecer;
- 2) A oitiva dos representantes do Instituto de Previdência do Município de Igarapava, bem como os representantes do Poder Executivo, para o devido esclarecimento do projeto;
- 3) Ainda, devido à importância da matéria, sugestiona-se aos vereadores a realização de audiência pública para que seja apresentado e explicado o projeto proposto;
- 4) A observância das demais recomendações exaradas neste opinativo.

Levando em consideração as recomendações exaradas, com a regular instrução e saneamento dos aspectos apresentados, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2023.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 30 de novembro de 2023

Raíssa Vieira de Gouveia
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477- Suplementar
(assinado digitalmente)